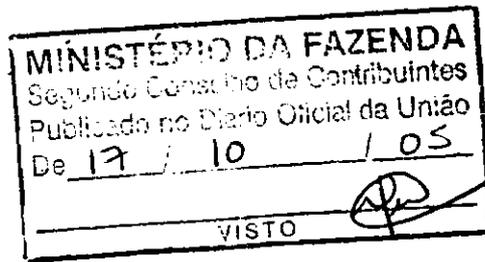




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10882.001755/00-71  
Recurso nº : 124.397  
Acórdão nº : 201-78.151

Recorrente : PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.**

O prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos por força de norma declarada inconstitucional tem início com a publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal.

**PIS. BASE DE CÁLCULO.**

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi restabelecida a vigência do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, o qual somente foi alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95. Precedentes da própria Câmara, da CSRF e do STJ.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Os créditos a que faz jus o contribuinte são corrigidos exclusivamente pelos índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97 e, a partir de janeiro de 1996, pela taxa Selic.

**Recurso provido em parte.**

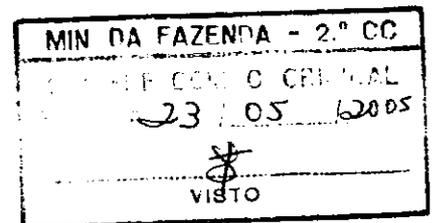
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco (Suplente), que consideravam a decadência em cinco anos a partir do pagamento. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Raquel Harumi Iwase.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

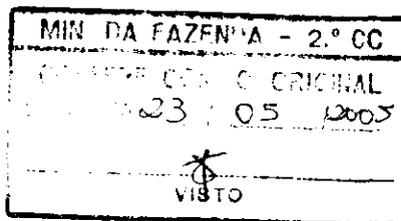
*Sérgio Gomes Velloso*  
Sérgio Gomes Velloso  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10882.001755/00-71  
Recurso nº : 124.397  
Acórdão nº : 201-78.151

Recorrente : PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 04 de outubro de 2000 (fls. 01/24), referente ao período de apuração de julho de 1988 a setembro de 1995 (fls. 137/141).

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fl. 145), sob o fundamento de que o direito da contribuinte está baseado em cálculo que tomou por base o faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento, questão esta dirimida no Parecer PGFN/CAT nº 437/98, quando esclarece que o prazo de seis meses de que tratava o art. 6º da LC nº 7/70, em seu parágrafo único, já havia sido revogado pela Lei nº 691, de 1988.

Por outro lado, entendeu a autoridade julgadora que o direito de a contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos relativos a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício do controle de constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Cientificada da decisão em 22 de novembro de 2000, a contribuinte, em 21/12/2000, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 147/172), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

a) nos termos do Acórdão nº 201-73.669, Relator o Conselheiro Jorge Freire, o prazo prescricional tem como termo *a quo* a data da publicação da decisão que declara a inconstitucionalidade de determinada norma;

b) a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu que a contagem do prazo para se pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS inicia-se em 10/10/1995, com a publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, momento em que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 deixaram de produzir efeitos a todos os contribuintes;

c) tal entendimento vincula a administração tributária, nos termos do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN);

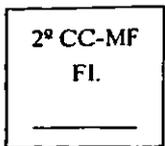
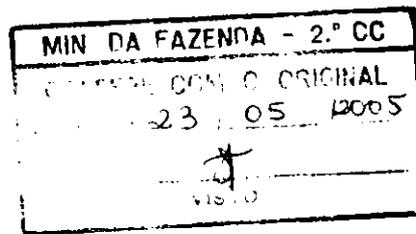
d) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que, na prática, resulta num prazo de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

e) conforme doutrina e jurisprudência, a contribuição ao PIS devida em cada mês é calculada tendo por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior; e

*M. sou*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10882.001755/00-71  
Recurso nº : 124.397  
Acórdão nº : 201-78.151

f) requer a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do pedido de restituição, restabelecendo seu legítimo direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS, atualizados monetariamente com os índices que mediram a inflação real do período.

Assim, foi proferido o Acórdão DRJ/CPS nº 2.960, de 19/12/2002, ostentando a seguinte ementa:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995*

***Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF.***

*Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pedido de repetição de indébito do PIS, com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de prescrição extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 04/03/1994, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 148.754. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração, que, seguindo precedentes do STF sobre o prazo de extinção do direito a pleitear restituição, considera-o como sendo de cinco anos a contar do pagamento, inclusive para os tributos sujeitos à homologação.*

***PIS. BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR.***

*A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda.*

*Solicitação Indeferida".*

Contra esta decisão, em 03/04/2003 a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 327/345, repisando os mesmos argumentos da peça impugnatória.

À fl. 347 consta informações prestadas pelos Correios atestando que o AR relativo à Intimação remetida para a contribuinte com a decisão supracitada foi entregue em 06/03/2003.

Subiram, assim, os autos a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10882.001755/00-71  
Recurso nº : 124.397  
Acórdão nº : 201-78.151

MIN DA FAZENDA - 2º CC
ORIGINAL
23 05 2005
Visto

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Aprecio desde logo a questão relativa ao prazo quinquenal para formular o pedido de restituição.

Este Colegiado já reiteradamente vem decidindo que o termo inicial para contagem do referido prazo para protocolização do pedido de restituição de créditos oriundos de pagamentos efetuados pelos contribuintes com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal é de cinco anos, contado da data em que foi publicada a decisão daquela Corte, em sede de controle concentrado, ou então da data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirar a norma declarada inconstitucional do ordenamento jurídico, ou então, ainda, da data em que foi publicado o ato da Administração que reconhecer a inconstitucionalidade da norma. Tudo independentemente da data em que foi efetuado o recolhimento.

Este posicionamento está em consonância com o Parecer Cosit nº 58, de 27.10.98, segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial tem início com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu a inconstitucionalidade da norma.

Logo, tratando-se de pedido de restituição de créditos decorrentes do recolhimento de PIS efetuados por força de norma legal - os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 -, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, retirados do ordenamento jurídico pela Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada em 10/10/1995, o mesmo deverá ser formulado no prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa publicação.

Na hipótese destes autos, o pedido foi protocolado em 04/10/2000, sendo, pois, tempestivo, antes do transcurso do prazo decadencial.

Com estas considerações, afasto a preliminar de decadência, passando a adentrar o mérito.

O segundo aspecto a ser tratado diz respeito à base de cálculo da contribuição ao PIS.

O artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, estabeleceu que a contribuição ao PIS era recolhida com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, ficou restabelecido o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70. Este dispositivo somente veio a ser alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95, que, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, somente passou a vigorar a partir de fevereiro de 1996, exclusive.

*Sergio Gomes Velloso*



MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COLEGIADO GERAL
23 / 05 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10882.001755/00-71  
Recurso nº : 124.397  
Acórdão nº : 201-78.151

Tanto este Colegiado quanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais já solidificaram o entendimento pelo qual, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS reportava-se ao faturamento do sexto mês anterior, sem que a mesma fosse corrigida monetariamente.

E, ainda, confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO REAL. URV. RESÍDUO INFLACIONÁRIO. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR (IGPM). ART. 38, DA LEI Nº 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*1 - A 1ª Turma desta Corte, pioneiramente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.*

*2 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º).*

*3 - Não conhecimento do recurso quanto à alegada violação ao art. 38, da Lei 8.880/94, ante a ausência de prequestionamento.*

*4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, unicamente para deferir a semestralidade do PIS como requerido." (Recurso Especial nº 294.509, 1ª Turma, Relator o Ministro José Delgado)*

As Leis nºs 7.961/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 8.981/95, não trataram da base de cálculo, mas sim do prazo de vencimento da contribuição.

Este mesmo entendimento já foi por mim sustentado quando proferi o voto condutor do Acórdão unânime nº 201-75.603.

Logo, merece ser provido o recurso do sujeito passivo quanto a este particular aspecto.

Quanto à atualização monetária, o crédito tributário a que fizer jus a recorrente será corrigido segundo os critérios e índices previstos na legislação e que foram consolidados na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27.06.97.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso voluntário interposto para rejeitar a preliminar de decadência e, em consequência, reconhecer o direito à restituição/compensação dos créditos de PIS, atualizados monetariamente segundo os índices fixados pela Secretaria da Receita Federal através da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8/97 e, a partir de



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.001755/00-71  
Recurso nº : 124.397  
Acórdão nº : 201-78.151

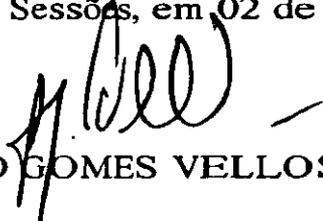
MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2.º CC
RECURSO TRIBUTÁRIO FEDERAL
23 05 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

janeiro de 1996, pela variação da taxa Selic, ressalvado o direito de a Fazenda Nacional conferir a entrada em receita dos valores recolhidos, assim como conferir os cálculos apresentados pela contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

